



**ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES  
PROCURADORIA GERAL**

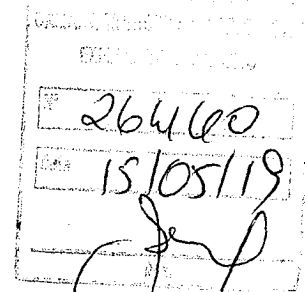
Travessa Rio Madeira nº3617 – CEP Nº78.932-000 – SETOR INSTITUCIONAL CNPJ Nº 04.104.816/0001-16  
Pagina na Internet [www.ariquemes.ro.gov.br](http://www.ariquemes.ro.gov.br)

Ariquemes, 15 de maio de 2019.

**MENSAGEM Nº 041 / 2019**

**Excelentíssima Senhora Presidente,**

**Senhores Vereadores,**



Sirvo-me do presente para submeter à aprovação dos Senhores Vereadores o Projeto de Lei n.º 2825/19 (em anexo) que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, elaborado em conformidade com as definições constantes na Constituição Federal (art. 165, § 2º) e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Esclareço que o projeto em comento compreende as prioridades e metas da Administração e os anexos de metas fiscais e riscos fiscais, definindo parâmetros que servirão para a elaboração da Lei Orçamentária Anual e para eventuais alterações na legislação tributária do Município para o exercício de 2020.

Nesse contexto a Lei de Diretrizes Orçamentárias é o instrumento que possibilita que o Legislativo, conjuntamente com o Executivo, oriente a elaboração da proposta orçamentária, possibilitando a análise dos princípios essenciais da estrutura do orçamento municipal, com a finalidade específica de atendimento das demandas da sociedade.

Pelo exposto, e cumprindo o que determina a Lei Orgânica Municipal, especificamente em seu artigo 118, § 3º, inciso I, submeto à análise e à consideração dos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei, nos termos ora expostos.

Esclareço que seguem anexos ao projeto de lei, os anexos relacionados abaixo descrito:

*Handwritten initials*



**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES**  
**PROCURADORIA GERAL**

Travessa Rio Madeira nº3617 – CEP Nº78.932-000 – SETOR INSTITUCIONAL CNPJ Nº 04.104.816/0001-16  
Pagina na Internet [www.ariquemes.ro.gov.br](http://www.ariquemes.ro.gov.br)

- II. Metas Anuais;
- III. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais nos Três Exercícios Anteriores;
- IV. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercício Anteriores;
- V. Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI. Origem e Aplicação do Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- VII. Projeção Atuarial do RPPS;
- VIII. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- IX. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- X. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Reitero a Vossa Excelência os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal, ao tempo em que submeto à aprovação o presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,

**THIAGO LEITE FLORES PEREIRA**  
Prefeito do Município de Ariquemes/RO

EXMA. SRA. VEREADORA  
**CARLA GONÇALVES REZENDE**  
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N.º 1.234



**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES**  
**PROCURADORIA GERAL**

Travessa Rio Madeira nº3617 – CEP Nº78.932-000 – SETOR INSTITUCIONAL CNPJ Nº 04.104.816/0001-16  
Pagina na Internet [www.ariquemes.ro.gov.br](http://www.ariquemes.ro.gov.br)

**PROJETO DE LEI DE Nº. 2825 /2019, DE 15 DE MAIO DE 2019.**

PROJETO DE LEI Nº	2825
DATA DE APROVAÇÃO	15/05/19

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO, usando da atribuição que lhe é conferida no artigo 61, inciso VI c/c artigo 114 §4º, inciso I todos da Lei Orgânica do Município de Ariquemes.

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e no artigo 118 § 6º da Lei Orgânica do Município de Ariquemes, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias relativas ao exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I. As disposições preliminares;
- II. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- III. A Estrutura e Organização dos Orçamentos;
- IV. As Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- V. As Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal;
- VI. As Disposições Relativas as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
- VII. As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária Municipal; e
- VIII. As Disposições Gerais.

**CAPÍTULO II**

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As prioridades e metas da Administração Municipal



**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES**  
**PROCURADORIA GERAL**

Travessa Rio Madeira nº3617 – CEP Nº78.932-000 – SETOR INSTITUCIONAL CNPJ Nº 04.104.816/0001-16

Pagina na Internet [www.ariquemes.ro.gov.br](http://www.ariquemes.ro.gov.br)

de 2018 a 2021 e suas alterações, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2020 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual e suas alterações, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º. Durante o processo de elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do art. 48, § 1º, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2020 o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 3º.** Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2020 estão identificadas nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 286, de 07 de maio de 2019.

**Art. 4º.** A Lei Orçamentária Anual abrangerá as entidades da Administração Direta e Indireta, constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 5º.** O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, obedece às determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS da Portaria STN nº 286, de 07 de maio de 2019.

**Art. 6º.** Os Anexos de Riscos e Metas Fiscais desta Lei constituem-se dos seguintes documentos:

**1. PARTE I - ANEXO DE RISCOS FISCAIS.**

**1.1.** Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

**2. PARTE II - ANEXO DE METAS FISCAIS**

**2.1.** DEMONSTRATIVO I – Metas Anuais.

**2.2.** DEMONSTRATIVO II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

**2.3.** DEMONSTRATIVO III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três exercícios anteriores.

**2.4.** DEMONSTRATIVO IV – Evolução do Patrimônio Líquido.

**2.5.** DEMONSTRATIVO V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.

**2.6.** DEMONSTRATIVO VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas.



**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES**  
**PROCURADORIA GERAL**

Travessa Rio Madeira nº3617 – CEP Nº78.932-000 – SETOR INSTITUCIONAL CNPJ Nº 04.104.816/0001-16  
Pagina na Internet [www.ariquemes.ro.gov.br](http://www.ariquemes.ro.gov.br)

**2.7. DEMONSTRATIVO VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.**

**Parágrafo único.** Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

**Art. 7º.** Caberá à Diretoria de Finanças e Contabilidade Pública da Secretaria Municipal da Fazenda apurar e emitir os quadros bimestrais da execução orçamentária que possibilitarão o monitoramento e cumprimento das metas fiscais.

**Art. 8º.** O Poder Executivo manterá a realização de estudos visando a definição de sistema de controle de custos e o aperfeiçoamento da avaliação de resultados das ações de governo.

§ 1º. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

§ 2º. O acompanhamento e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos serão realizados por gerentes, nomeados para tal fim por ato dos órgãos executores, sob a coordenação e supervisão do órgão central de planejamento municipal.

**Art. 9º.** A Secretaria Municipal de Educação – SEMED que possui gestão plena, notadamente em seus aspectos orçamentários e financeiros, deverá empreender as condutas necessárias à adequação da sua estrutura pessoal e administrativa, visando o efetivo desempenho de suas atribuições legais.

**Art. 10.** A Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU, que possui gestão plena, por força do disposto na Lei Federal n.º 8.080 de 19 de setembro de 1990 (Lei do SUS), notadamente em seus aspectos orçamentários e financeiros, deverá empreender as condutas necessárias à adequação da sua estrutura pessoal e administrativa, visando o efetivo desempenho de suas atribuições legais.

**Art. 11.** Fica vedada a criação de fundos municipais, excetuando-se aqueles destinados ao cumprimento de preceito legal, estadual ou federal.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPOG, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, a Controladoria Geral do Município – CGM e a Procuradoria Geral do Município – PGM deverão, ao longo do exercício de 2020, elaborar estudos sobre os fundos municipais existentes, suas respectivas bases legais e efetiva execução dos orçamentos a eles disponibilizados.



**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES**  
**PROCURADORIA GERAL**

Travessa Rio Madeira nº3617 – CEP Nº78.932-000 – SETOR INSTITUCIONAL CNPJ Nº 04.104.816/0001-16  
Pagina na Internet [www.ariquemes.ro.gov.br](http://www.ariquemes.ro.gov.br)

§ 2º. Os estudos de que trata o § 1º deste artigo objetivam fornecer ao gestor público informações para a tomada de decisões acerca da eventual extinção dos fundos municipais que não cumprem sua finalidade precípua.

**Art. 12.** O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único.** Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, conforme estabelecido no artigo 4º, “e”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 13.** Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2020, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis de cada unidade orçamentaria, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas, estando de acordo com o artigo 4º, I “e” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 14.** Até trinta dias após a publicação do Orçamento Anual de 2019, o Poder Executivo estabelecerá a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso para o exercício, de acordo com o que dispõe no artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A programação financeira, que apresenta as previsões para as entradas de recursos, será demonstrada por mês e por bimestre, e distinguirá as receitas por fontes e as despesas por natureza, e considerará os valores extra-orçamentários.

§ 2º. O cronograma mensal de desembolsos, que apresenta as previsões de despesas a empenhar, será demonstrado por mês e por bimestre, de forma a orientar os órgãos sobre a capacidade de ordenar as despesas, e levará em consideração os valores extra-orçamentários.

**Art. 15.** Consideram-se irrelevantes para efeito do disposto no art. 16, § 3º da Lei Federal Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, as despesas que se enquadram no disposto dos incisos I e II, do Art. 24, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

**CAPITULO III**

**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 16.** A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 17.** Para efeito desta Lei, entende-se



**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES**  
**PROCURADORIA GERAL**

Travessa Rio Madeira nº3617 – CEP Nº78.932-000 – SETOR INSTITUCIONAL CNPJ Nº 04.104.816/0001-16  
Pagina na Internet [www.ariquemes.ro.gov.br](http://www.ariquemes.ro.gov.br)

I. Diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;

II. Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III. Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV. Programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V. Ação: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, descrevendo o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos, que devem ser detalhados em unidades e medidas;

VI. Atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

VII. Projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

VIII. Operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;

IX. Órgão orçamentário: constitui a categoria mais elevada da classificação institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;

X. Unidade orçamentária: constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta ou da administração indireta, em cujo nome a Lei Orçamentária Anual consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;

XI. Unidade gestora, a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

XII. Modalidade de aplicação: indica se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito ou mediante transferência para entidades públicas ou privadas;

XIII. Concedente: o órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XIV. Conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública indireta do governo municipal, e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XV. Remanejamento, as realocações de recursos de um órgão para o outro ou de uma unidade orçamentária para outra;



**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES**  
**PROCURADORIA GERAL**

Travessa Rio Madeira nº3617 – CEP Nº78.932-000 – SETOR INSTITUCIONAL CNPJ Nº 04.104.816/0001-16  
Pagina na Internet [www.ariquemes.ro.gov.br](http://www.ariquemes.ro.gov.br)

XVI. Transposição, as realocações de recursos no âmbito dos programas e ações (atividade, projeto ou operação especial) dentro da mesma unidade orçamentária, e;

XVII. Transferência, as realocações de recursos entre as categorias econômicas, dentro da mesma unidade orçamentária, do mesmo programa e da mesma ação (atividade, projeto ou operação especial).

XVIII. Alteração de elementos de despesas são as realocações de recursos entre os elementos de despesas dentro de uma mesma unidade orçamentaria do mesmo programa, da mesma ação, da mesma categoria econômica e da mesma modalidade.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e/ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e/ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, ações e natureza de despesa, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

**Art. 18.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus órgãos, autarquias, fundos, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal.

**Art. 19.** O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I. Texto da lei;
- II. Consolidação dos quadros orçamentários, compreendendo o anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

**Parágrafo único.** Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I. Evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;
- II. Evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias





**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES**  
**PROCURADORIA GERAL**

Travessa Rio Madeira nº3617 – CEP Nº78.932-000 – SETOR INSTITUCIONAL CNPJ Nº 04.104.816/0001-16  
Pagina na Internet [www.ariquemes.ro.gov.br](http://www.ariquemes.ro.gov.br)

III. Resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV. Resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, grupo de despesa e origem dos recursos;

V. Receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a categoria econômica, conforme o Anexo I da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI. Receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII. Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII. Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX. Recursos de outras fontes, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X. Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhado por categoria de programação;

XI. Resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII. Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

**Art. 20.** A proposta orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes:

I. As despesas com o pagamento da dívida pública, encargos sociais e salários terão prioridades sobre as demais ações de manutenção e de expansão dos serviços públicos;

II. As obras em execução terão prioridades sobre novos projetos;

III. Os programas e ações deverão ser definidos pelos órgãos da Administração Direta e Indireta sempre com a utilização de metas de resultado, que podem ser quantitativas e qualitativas, apresentadas de forma a permitir compreender objetivamente o que será alcançado, e permitindo seu monitoramento.

**Art. 21.** Para efeito do disposto no art. 20, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Municipal, até 15 de agosto, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 22.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação,



**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES**  
**PROCURADORIA GERAL**

Travessa Rio Madeira nº3617 – CEP Nº78.932-000 – SETOR INSTITUCIONAL CNPJ Nº 04.104.816/0001-16  
Pagina na Internet [www.ariquemes.ro.gov.br](http://www.ariquemes.ro.gov.br)

§ 1º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, da seguridade social, ou de investimento das autarquias.

§ 2º. Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I. Pessoal e encargos sociais - 1;
- II. Juros e encargos da dívida - 2;
- III. Outras despesas correntes - 3;
- IV. Investimentos - 4;
- V. Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;
- VI. Amortização da dívida - 6.

§ 3º. A Reserva de Contingência, prevista no artigo 22 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I. Mediante transferência financeira:
  - a) a outras esferas de governo, seus órgãos ou entidades, ou;
  - b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.
- II. diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo.

§ 5º. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I. Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos – 50;
- II. Aplicações diretas – 90, e;
- III. Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91.

**Art. 23.** O superávit financeiro proveniente de reprogramação do saldo financeiro aberto por Crédito Suplementar e incorporado na execução orçamentária consoante os mandamentos legais dispostos no § 1º, inciso I do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, será devidamente identificado no seu Grupo de Destinação de Recursos que antecederá o código da Especificação das Destinações de Recursos, conforme as normas estabelecidas pelo STN, especificados pelo código 3 - Recursos do Tesouro de Exercícios Anteriores, e pelo código 6 - Recursos de outras Fontes de Exercícios Anteriores.

**Art. 24.** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste



**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES**  
**PROCURADORIA GERAL**

Travessa Rio Madeira nº3617 – CEP Nº78.932-000 – SETOR INSTITUCIONAL CNPJ Nº 04.104.816/0001-16  
Pagina na Internet [www.ariquemes.ro.gov.br](http://www.ariquemes.ro.gov.br)

terceiro setor, devidamente regulamentadas e conveniadas com o poder público, conforme previsto no artigo 118 § 9º da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. As emendas individuais deverão ser indicadas nos programas já existentes no Plano Plurianual 2018-2021 e suas alterações.

§ 2º. É proibido a realocação de recursos indicados na forma de emendas parlamentares de uma função para outra função de governo.

**Art. 25.** O projeto de lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, de acordo com o inciso III do artigo 5º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, no valor no mínimo 0,5% (meio ponto percentual) e no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2020.

§ 1º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 05 de outubro de 2020, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 26.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 27.** A Lei Orçamentária incluirá programação constante no Plano Plurianual 2018-2021 e suas alterações.

**Art. 28.** A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 contemplará o pagamento de Precatórios, na forma do disposto na Emenda à Constituição Federal nº 62, de 11 de novembro de 2009.

**Parágrafo único.** O pagamento de Precatórios constará na Unidade



**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES**  
**PROCURADORIA GERAL**

Travessa Rio Madeira nº3617 – CEP Nº78.932-000 – SETOR INSTITUCIONAL CNPJ Nº 04.104.816/0001-16  
Pagina na Internet [www.ariquemes.ro.gov.br](http://www.ariquemes.ro.gov.br)

**Art. 29.** O Município aplicará anualmente no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 30.** O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde no mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

**Art. 31.** A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão adotará medidas objetivando a limitação de empenho, uma vez constatada a possibilidade de não cumprimento das metas fiscais, fundamentadas na redução das despesas totais na mesma proporção da diminuição das receitas, aplicando-se como ordem de prioridade, atendendo o disposto no § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a seguinte sequência:

- I. Limitação das despesas com:
  - a) aquisição de equipamentos;
  - b) inversões e investimentos em obras;
  - c) horas extraordinárias;
  - d) convênios para subvenção social ou econômica.
  
- II. Redução percentual das despesas com:
  - a) aquisição de materiais de consumo;
  - b) contratação de serviços de terceiros;
  - c) outras despesas destinadas à manutenção dos serviços públicos.

§ 1º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados ou reduzidos, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

§ 3º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. Com pessoal e encargos patronais;
- II. Com a conservação do patrimônio público;
- III. Com contrapartidas de convênios, referentes às transferências de receitas de outras unidades da federação;
- IV. Com a aplicação dos percentuais mínimos em Saúde e Educação;
- V. Com serviços ou atividades essenciais.



**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES**  
**PROCURADORIA GERAL**

Travessa Rio Madeira nº3617 – CEP Nº78.932-000 – SETOR INSTITUCIONAL CNPJ Nº 04.104.816/0001-16  
Pagina na Internet [www.ariquemes.ro.gov.br](http://www.ariquemes.ro.gov.br)

§ 4º. Consideram-se como serviços ou atividades essenciais aqueles cuja interrupção possa vir a prejudicar a ordem pública, a saber:

- I. Tratamento e abastecimento de água;
- II. Assistência médica de urgência e emergência;
- III. Captação e tratamento de esgoto e lixo; e
- IV. Limpeza pública.

**Art. 32.** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito conforme previsto no artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 33.** A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 34.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, e obedecerá ao disposto nos artigos 167, XI, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. Das contribuições previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o artigo 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;
- II. Da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
- III. Do orçamento fiscal; e
- IV. Das demais receitas arrecadadas diretamente pelos órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento.

**Art. 35.** As categorias de programação referidas no art. 22 desta Lei poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução quando da abertura de créditos adicionais suplementares autorizados na Lei Orçamentária.

**Parágrafo único.** Acompanharão os atos relativos à abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

**Art. 36.** A Secretaria de Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPOG divulgará o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, com os valores fixados no desdobramento da despesa,



**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES**  
**PROCURADORIA GERAL**

Travessa Rio Madeira nº3617 – CEP Nº78.932-000 – SETOR INSTITUCIONAL CNPJ Nº 04.104.816/0001-16  
Pagina na Internet [www.ariquemes.ro.gov.br](http://www.ariquemes.ro.gov.br)

**Art. 37.** Além da autorização disposta no artigo 39, fica o Poder Executivo autorizado a promover a abertura, mediante Decreto, de Créditos Adicionais Suplementar até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa.

**Art. 38.** Não incidirão sobre o percentual de limite de cada Poder autorizado no artigo anterior as alterações destinadas a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a:

I. Sentenças judiciais, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos valores sentenciados;

II. Serviços da dívida (juros e amortização da dívida), cuja suplementação poderá ocorrer até o limite das respectivas inscrições;

III. Operações de Crédito Internas e Externas, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos contratos;

IV. Recursos vinculados de doações, convênios e outras transferências voluntárias, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos convênios, transferências, aditivos celebrados e doações;

V. Pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos municipais prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, cuja suplementação poderá ocorrer até os limites fixados na legislação vigente.

VI. Abertura de créditos adicionais oriundos da reserva de contingência.

**Parágrafo único.** As alterações no âmbito do Poder Legislativo deverão ser realizadas através de ato próprio do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, quando se tratar do orçamento do Poder Legislativo, devendo a Casa de Leis informar ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPOG, até o dia 15 do mês subsequente ao da alteração, explicitando a unidade gestora, a função, o programa e a ação que sofreram realocações orçamentárias.

**Art. 39.** Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito do Município até 15 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I. Despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município, incluindo-se as despesas com pessoal e encargos;

II. Outras despesas correntes de caráter inadiável, e;

III. Despesas de capital relativas às ações consideradas prioritárias no Projeto desta Lei, desde que estejam em execução no exercício de 2020.

§ 1º. As despesas descritas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da



**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES**  
**PROCURADORIA GERAL**

Travessa Rio Madeira nº3617 – CEP Nº78.932-000 – SETOR INSTITUCIONAL CNPJ Nº 04.104.816/0001-16  
Pagina na Internet [www.ariquemes.ro.gov.br](http://www.ariquemes.ro.gov.br)

§ 2º. Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso II do *caput*, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**CAPITULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E  
ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 40.** Os Poderes Executivo e Legislativo observarão as regras constitucionais na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos.

§ 1º. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária de 2020, desde que compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101/00.

§ 2º. Quaisquer acréscimos só poderão ser autorizados com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente e realização de impacto orçamentário no exercício em que ocorrer e nos dois seguintes.

**Art. 41.** O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

- I. Sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;
- III. Não caracterizem relação direta de emprego.

**Art. 42.** Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LCE, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções



**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES**  
**PROCURADORIA GERAL**

Travessa Rio Madeira nº3617 – CEP Nº78.932-000 – SETOR INSTITUCIONAL CNPJ Nº 04.104.816/0001-16  
Pagina na Internet [www.ariquemes.ro.gov.br](http://www.ariquemes.ro.gov.br)

Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**CAPITULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

**Art. 43.** Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

- I - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao imposto sobre Serviço de Qualquer natureza – ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III - Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referentes às taxas municipais.

**Art. 44.** Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

**Art. 45.** São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 46 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

**Art. 46.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:





**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES**  
**PROCURADORIA GERAL**

Travessa Rio Madeira nº3617 – CEP Nº78.932-000 – SETOR INSTITUCIONAL CNPJ Nº 04.104.816/0001-16  
Pagina na Internet [www.ariquemes.ro.gov.br](http://www.ariquemes.ro.gov.br)

- I. Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos, e;
- II. Será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 3º. A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até 30 (trinta) dias após a publicação da mencionada Lei ou das referidas alterações.

§ 4º. No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no *caput*, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 2º deste artigo.

**Art. 47.** A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

## CAPITULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 48.** A transferência de recursos para órgãos de outros entes federados somente será realizada em decorrência de lei.

**Art. 49.** A transferência de recursos para entidades públicas municipais somente será realizada quando houver previsão orçamentária específica.

**Art. 50.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

**Art. 51.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ariquemes, 15 de maio de 2019.

  
**THIAGO LEITE FLORES PEREIRA**



**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES**  
**PROCURADORIA GERAL**

Travessa Rio Madeira nº3617 – CEP Nº78.932-000 – SETOR INSTITUCIONAL CNPJ Nº 04.104.816/0001-16  
Pagina na Internet [www.ariquemes.ro.gov.br](http://www.ariquemes.ro.gov.br)

**RELAÇÃO DOS ANEXOS**

- I. Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- II. Metas Anuais;
- III. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais nos Três Exercícios Anteriores;
- IV. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercício Anteriores;
- V. Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI. Origem e Aplicação do Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- VII. Projeção Atuarial do RPPS;
- VIII. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- IX. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- X. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.



**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES**  
**PROCURADORIA GERAL**

Travessa Rio Madeira nº3617 – CEP Nº78.932-000 – SETOR INSTITUCIONAL CNPJ Nº 04.104.816/0001-16  
Pagina na Internet [www.ariquemes.ro.gov.br](http://www.ariquemes.ro.gov.br)

*Anexos*



ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
PROCURADORIA GERAL

Travessa Rio Madeira nº3617 – CEP Nº78.932-000 – SETOR INSTITUCIONAL CNPJ Nº 04.104.816/0001-16

Página na Internet [www.ariquemes.ro.gov.br](http://www.ariquemes.ro.gov.br)

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2020

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES (Risco Orçamentários)		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais (20.12.2020)	200.000,00		200.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
<b>Assistências Diversas</b>	<b>2.946.914,77</b>		<b>2.946.914,77</b>
Enchentes (30.04.2020)	545.724,96	Abertura de Crédito Adicional Suplementar a partir da Reserva de Contingência	545.724,96
Epidemias (31.08.2020)	327.434,97		327.434,97
Demais Assistências (30.11.2020)	2.073.754,84		2.073.754,84
<b>Outros Passivos Contingentes</b>	<b>1.205.000,00</b>		<b>1.205.000,00</b>
Contrapartidas de Convênios (31.08.2020)	400.000,00		400.000,00
Contrapartidas de Convênios (30.06.2020)	600.000,00		600.000,00
Contrapartidas de Convênios (30.04.2020)	205.000,00		205.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>4.351.914,77</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>4.351.914,77</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	9.277.324,27	Limita Empenho nos termos do art. 33 da LDO	9.277.324,27
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>9.277.324,27</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>9.277.324,27</b>
<b>TOTAL</b>	<b>13.629.239,04</b>	<b>TOTAL</b>	<b>13.629.239,04</b>

FONTE:

Nota1

Uma vez não utilizado os valores contidos nos passivos contingentes até a data limite definida em cada risco poderão ser utilizados para abertura de créditos suplementares para atender as demandas operacionais de cada órgão da administração municipal.

Nota2:

As Providencia que poderão ser utilizadas para controle da Frustração de Receita, foram elaboradas utilizando-se do valor estimado em 50% da RCL x Despesas de Investimentos, utilizando-se como parâmetro as definidas na LOA de 2019.

Nota3:

Foi enviado no dia 08/05/2019 o Memorando n.º 044/SEMPOG/G.O.F/2019 solicitando o preenchimento as demandas judiciais da Procuradoria Jurídica do Municipal, sendo que o mesmo não foi respondido até a presente data. O valor acima descrito trata-se de uma margem perante os resultados de sequestros judiciais de 2018.

Nota4:

Os Riscos fiscais serão apurados bimestralmente.

**THIAGO LEITE FLORES PEREIRA**  
Prefeito do Município de Ariquemes/RO